

## **DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO**

Em resposta à IMPUGNAÇÃO protocolada pela empresa TELEFÔNICA DATA S.A. ao Edital do Pregão Presencial nº 005/2017 cujo objeto é contratação de serviços de acesso a Solução integrada de colaboração e comunicação corporativa baseada em Nuvem, produto Google G Suite Basic, conforme especificações contidas no Termo de Referência, anexo I do edital, temos a considerar.

### **I. RELATÓRIO:**

Alega a impugnante, em síntese: **1)** restrição injustificada da competitividade, uma vez que o edital traz escolha de marca, direcionando o certame ao produto Google G Suite Basic, não obstante o objeto possa ser satisfatoriamente executado por meio de outros produtos, de outras marcas. Aduz que, ressalvada justificativa técnica e econômica, não se admite a escolha de marca pela Administração Pública, por violação do princípio da isonomia, a não ser que seja hipótese prevista em lei, o que não seria o presente caso, uma vez que não se justificou por qualquer dos permissivos constantes do art. 47, da Lei nº 13.303/2016, que prevê rol de hipóteses possíveis à indicação de marca. Que a justificativa presente no item 2, do Termo de Referência, anexo I do edital, traz um critério subjetivo, que seria o atendimento pleno pela atual solução utilizada e indicada no objeto do certame, bem como o fato de que treinamento não pode ser motivo para a reserva do objeto a fornecedor específico, uma vez que tende a perpetuar a seleção de um fornecedor específico em razão de contratos anteriores, impedindo o acesso de outros interessados, além de que tal treinamento, em outras soluções, pode ser realizado até pelo fato de que todas as soluções tecnológicas dependem de treinamento e atualizações constantes; **2)** Que o edital, em seu item 12.70, não admite a subcontratação de parte do objeto além de ser omissivo quanto a participação de empresas reunidas em consórcio, o que, associado a indicação de produto exclusivo, restringe a participação, uma vez que não há qualquer impedimento legal para tanto e pelo fato de que empresas, apesar de desenvolverem atividades distintas, teriam capacidade de executar, em conjunto, o objeto; **3)** Que para efeitos de qualificação econômico-financeira, a exigência exclusiva de índices contábeis, como os indicados no edital, é desproporcional e inadequada, superando o limite do desejável para avaliar a boa situação financeira no caso concreto, restringindo por isso a competição. Fundamenta nos termos de doutrina abalizada e na própria constituição federal, trazendo que os critérios de avaliação técnica e econômica, nos certames licitatórios, devem se limitar ao indispensável à garantia de execução dos serviços licitados. Aduz, inclusive, que o excesso no rigor das exigências de qualificação econômico-financeira opera contra o objetivo de ampliação da competitividade do certame. Sendo assim, faz juntar instrução normativa de âmbito federal, bem como termina requerendo a reavaliação da exigência, no sentido de que deve o edital possibilitar que, alternativamente aos índices, seja demonstrado pelas licitantes o capital social ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado da licitação; **4)** Que o prazo de 3 dias para assinatura de contrato é exageradamente exíguo para qualquer operadora, uma vez que o trâmite interno de uma grande empresa depende de prazo razoável para cumprimento dos rituais internos de assinatura dos responsáveis legais, até mesmo com a presença física desses. Considera como restrição à competição, posto que inibe a participação de empresas que dependem de um prazo maior para assinatura de contrato. Requer, dessa forma, a dilação do referido prazo, em edital, para 10 dias.

## **II - DECISÃO:**

Adoto como razão de decidir o Parecer Jurídico constante do documento SEI 0037449, para assim dispor:

**1º: Da indicação de solução específica no edital:** A escolha de solução específica está fundamentada em razões de ordem técnica e econômica, sendo que a indicação da solução Google G Suite é aquela que melhor atenderá as necessidades desta Companhia e de seus clientes, havendo maior flexibilidade e eficiência em sua utilização, bem como economia frente ao elevado custo de outras soluções do mercado, sendo legalmente possível. Por outro lado, não há se falar em restrição à competição, haja vista existir uma pluralidade de fornecedores relacionados à mencionada ferramenta.

**2º: Subcontratação e empresas reunidas em consórcio:** Verificou-se a existência de contradição no edital, conforme subitem 12.70, quanto a possibilidade de subcontratação. No entanto, o termo de referência, Anexo I do Edital, expressamente permite a subcontratação do item 1 do objeto, conforme subitem 5.1.1. Considerando ser a peça técnica fundamental à elaboração do instrumento convocatório, deve ser interpretado o edital no sentido de que será permitida a subcontratação. O edital deverá ser corrigido nessa parte, considerando ser apenas inconsistência de caráter formal.

No que se refere a ausência de disposição acerca da possibilidade de participação de empresas reunidas em consórcio, apesar da omissão de vedação expressa, por certo que o edital também não contempla regras sobre a admissibilidade de documentos de empresas reunidas em consórcio, pelo que deverá ser interpretado o edital não admitindo essa possibilidade. Ademais, não se verifica qualquer demonstração de que o mercado específico, para o presente objeto, se coaduna com o consórcio de empresas para sua execução, sendo certo que, com tal vedação, busca-se privilegiar a isonomia e competição no certame.

**3º: Qualificação econômico-financeira e patrimônio líquido mínimo:** As disposições do edital, no que se relacionam às exigências de qualificação econômico-financeira, estão de acordo com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CIJUN, bem como o que dispõe o art. 37, XXI, da Constituição Federal, sendo que a exigência cumulativa de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo não se mostra necessária, bem como se insere no poder discricionário do Administrador.

**4º: Prazo exíguo para assinatura de contrato:** Será mantido o edital. Considerando as especificidades do objeto em tela, não deverá haver preenchimento de condições ou realização de investimentos por parte do vencedor da licitação, que necessitaria de prazo maior do que o previsto no edital. A justificativa de procedimentos internos da impugnante em nada compromete o caráter competitivo do certame, sendo peculiaridade que diz respeito à sua órbita privada. Ademais, a assinatura do instrumento de contrato ocorrerá em meio eletrônico, de forma remota pelo futuro contratado, o que permitirá maior flexibilidade na organização interna da empresa.

## **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, recebo a Impugnação da empresa TELEFONICA DATA S.A., para NEGAR-LHE provimento.

Devolvo os autos para o prosseguimento do certame, nos termos em que está, devendo apenas serem corrigidas as falhas formais ora pontuadas.

Comunique-se.



Documento assinado eletronicamente por **Amauri Marquezi de Luca, Diretor Presidente**, em 11/12/2017, às 17:21, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portalsei.cijun.sp.gov.br/autentica> informando o código verificador **0037609** e o código CRC **DEC81458**.

---

Avenida da Liberdade s/n - 1º andar - Ala Sul - Paço Municipal Nova Jundiaí - Bairro Jardim Botânico - CEP 13214-900 - Jundiaí/SP  
Tel: 1145898824 - [www.cijun.sp.gov.br](http://www.cijun.sp.gov.br)